

Administrador de Insolvência: Dr. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, NIF: 145738353, endereço: Rua Luís de Camões, N.º 1, 2795-125 Linda-a-Velha.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o atual Administrador de Insolvência: Dr. Carlos José Coelho Tiago Tinoco Fraga, NIF 145738353, endereço: Rua Luís de Camões, N.º 1, 2795-125 Linda-a-Velha.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência o rendimento disponível da devedora que se fixa em €: 50,00 mensais, seja cedida ao fiduciário nomeado), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo justificado, e a procurar diligentemente tal profissão se ficar desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego, caso, entretanto, tenha ficado desempregado;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum dos credores.

Ficam advertidos os credores que, durante o período de cessão não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor destinados à satisfação dos créditos sobre a insolvência (art.º 242.º n.º 1 do CIRE).

25-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Sá*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Almeida*.

305657181

#### **Anúncio n.º 2929/2012**

##### **Processo n.º 128/11.TJLSB — Insolvência Pessoa Singular (Apresentação)**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados:

Clara Maria Braga da Cruz Ferrão Ferraz, estado civil: casado, NIF 175540365, BI 6223377, segurança social 11333888030, endereço: Alameda das Linhas de Torres, n.º 221, 1.º B, 1700-144 Lisboa.

Administrador da Insolvência /Fiduciário: Dr. Pedro Ortins de Betencourt, NIF: 166577626, Endereço: Pcta. Aldegalega, 21 — R/c Esq., 2870-239 Montijo

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos resultantes da declaração de insolvência;

Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador de insolvência.

25-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Sá*. — O Oficial de Justiça, *Maria Aurora Almeida*.

305658323

### **5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**

#### **Anúncio n.º 2930/2012**

No 5.º Juízo Cível de Lisboa — 2.ª Secção, Processo n.º 2311/11.0TJLSB, no dia 16-01-2012, ao meio-dia foi proferida sentença de declaração de Insolvência da devedora Teresa Cristina de Oliveira Pereira concelho de Lisboa, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF 183843495, BI 9608861, Endereço: Rua Cidade de Carmona, n.º 22, 1.º Esq., 1800-081 Lisboa, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Maria Paula Mattamouros Resende, Endereço: Rua Carlos Testa, 10, R/ch Dt., 1050-046 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno [alínea i) do art. 36 do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas aroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de janeiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Afonso Lince de Faria*. — O Oficial de Justiça, *José Carlos Paiva A. Alvaro*.

305663475

### **6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA**

#### **Anúncio n.º 2931/2012**

Despacho de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência de pessoa singular (apresentação) n.º 1279/11.8YXLSB da 2.ª secção em que são devedores:

João Carlos de Oliveira Matos, casado, nascido em 29-11-1959, freguesia de Santa Justa, Lisboa, NIF 111555850, BI 06451218, residente na Rua Norberto de Araújo, n.º 14-B, 1.º, 1100-371 Lisboa;

Ana Cristina Tavares Mesquita Matos, casada, nascida em 09-07-1967, freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, NIF 205124542, BI 8611435, residente na Rua Norberto de Araújo, n.º 14-B, 1.º, 1100-371 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, que no processo supra-identificado, foi proferido despacho em 20/01/2012, a admitir liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante formulado pelos insolventes acima identificados.

Para exercer as funções de fiduciária foi nomeada a Dr.ª Ana Lúcia Monteiro, com domicílio profissional na Avenida do Brasil, 1, 1.º Sala 5, 1749-008 Lisboa.

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), os devedores ficam obrigados a:

Não ocultarem ou dissimularem quaisquer rendimentos que auferirem, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhes seja requisitado;

Exercerem uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurarem diligentemente tal profissão quando desempregados, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que sejam aptos;

Entregarem imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objeto de cessão;

Informarem o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazerem quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

23/01/2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Cristina Mendes Portugal da Rocha*. — O Oficial de Justiça, *Lidia Carvalho Gonçalves*.

305639442

## 7.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

**Anúncio n.º 2932/2012**

**Processo n.º 2009/11.0YXLSB — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

No 7.º Juízo Cível de Lisboa — 3.ª Secção de Lisboa, no dia 21-12-2011 pelas 16 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores: Maria Brizida Fernandes Dimas Gonçalves Pereira, NIF 126090777, e Artur Gonçalves Pereira, NIF 135966825, residentes na Rua José Estêvão, n.º 50 — 4.º Esq., 1150-203 Lisboa. Para Administrador da Insolvência é nomeado o Dr. Francisco Alberto Pais Seco de Oliveira, NIF 114109893, residente no Edifício Plaza- Campo Grande N.º 10 — 4.º A, 1700-092 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores dos insolventes de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não aos próprios insolventes. Ficam advertidos os credores dos insolventes de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência dos créditos, data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 29-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando

o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

20-01-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mariana Santos Capote*. — O Oficial de Justiça, *João Caleira*.

305635846

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

**Anúncio n.º 2933/2012**

**Processo n.º 1975/11.0TYLSB — Insolvência pessoa coletiva (Apresentação)**

**Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 04-01-2012, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor: Supervidros de Santos & Santos, L.ª, NIF 500877157, Endereço: Calçada do Ferragial, 3 e 5, 1200-181 Lisboa, com sede na morada indicada. É administrador do devedor: José Alberto de Sousa Santos, NIF 140624392, Endereço: Rua Miguel Torga, n.º 5 — 3.º Esq., 2830-556 Barreiro, a quem é fixado domicílio na morada indicada. Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. João Manuel Cortes Pirra Salvado Martinho, Endereço: Av. António Augusto de Aguiar, 56 — 2.º Dto, Lisboa, 1050-017 Lisboa. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com caráter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE). Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias. O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável; A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; A taxa de juros moratórios aplicável. É designado o dia 16-03-2012, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte. Informação — Plano de Insolvência. Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE). Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na